

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RESPOSTA AO RECURSO

Ref. AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 2023.03.14.01PMS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

Em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, formulado pela pessoa jurídica de direito privado **CNIP – COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA**, esta procuradoria vem encaminhar resposta, conforme fatos e fundamentos jurídicos abaixo esmiuçados:

1.DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

Ressalta-se que a Empresa arazoante, apresentou suas razões recursais tempestivamente, dentro do quinquídio legal, no dia 28 de Abril de 2023.

2. DO MÉRITO DO RECURSO

Foi instaurado procedimento licitatório de nº 2023.03.14.01PMS, na modalidade Pregão Eletrônico, o qual tem como principal objetivo é a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.**

A empresa arrazoante alega em sua fundamentação que a Habilitação da empresa vencedora do presente certame licitatório, **M I RODRIGUES DOS SANTOS** foi indevida por supostamente ter descumprido o item 9.10.1 do edital, alegando que fora descumprido por ter apresentado a **CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA EXPEDIDA FORA DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA.**

A empresa recorrente alega que perante esse suposto abuso cometido, deva ser a empresa vencedora declarada inabilitada no certame.

Não assiste razão ao recurso apresentado, senão vejamos:

Diante da análise dos autos do procedimento licitatório em questão, extrai-se que não houve nenhum descumprimento do edital por parte da empresa declarada vencedora, analisando a Certidão que foi objeto de



fundamentação para o recurso interposto a mesma consta como comarca de expedição a comarca de **CAMPOS SALES-CEARÁ**.

Tal expedição na comarca citada se dá pelo fato do Município de Salitre ser vinculada a comarca de Campos Sales, de tal modo, inexistente expedição de certidão negativa de falência por empresas localizadas na cidade de Salitre que não sejam expedidas pela comarca de Campos Sales. Sendo assim, não houve descumprimento do edital.

3. DA CONCLUSÃO

Sendo assim entendemos pela **PERMANÊNCIA DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA M I RODRIGUES DOS SANTOS**, pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Salitre

MUDAR PARA AVANÇAR

Praça São Francisco, S/N
CEP: 63.155-000, Salitre/Ceará
Fone: (88) 3537.1201
www.salitre.ce.gov.br
salitre@salitre.ce.gov.br



Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Presidência desta Comissão de Licitação para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

Salitre, Ceará, 09 de Maio de 2023.

JOÃO ALLISSON SOUSA LAVOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE
OAB/ CE 23.192